



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005865/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.721 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2002, 2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. As máquinas multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como: impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner não se classificam na posição NCM 9009, pois requerem a identificação na sua função principal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O interessado foi autuado em face da classificação incorreta de mercadorias importadas.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros e multas.

Segundo a “descrição dos fatos”, as autoridades aduaneiras entendem que as mercadorias importadas tratam-se de impressoras “multifuncionais”, por desempenharem duas ou mais atividades dentre as de impressão, “scanner”, cópia e transmissão de fax. Foram rejeitados os enquadramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) utilizados pelo importador, todos da posição 8471, e imputado o código 9009.21.00.

Intimado em 28/6/2007, o interessado apresentou impugnação em 25/7/2007, juntada às fls. 406 e ss. Alega:

Discorre sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. Cita a Regra Geral de Interpretação 1 (RGI-1).

Em princípio, as máquinas multifuncionais poderiam ser classificadas na seção XVI, capítulo 84, posição 8471 da NCM (equipamento de informática) ou na seção XVIII, capítulo 90, posição 9009 (máquina copiadora).

É óbvio o fato de que as multifuncionais são verdadeiros equipamentos de informática, sucedâneos das impressoras tradicionais, e é este o único enquadramento compatível com as normas de classificação.

A nota 3 da seção XVI prescreve que a combinação de máquinas deve ser enquadrada de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

As notas do capítulo 84 dispõem que os periféricos classificam-se na posição 8471 (incluindo as impressoras).

As notas do capítulo 84 reafirmam o conteúdo da nota 3 da seção XVI.

O enquadramento das multifuncionais como equipamentos de informática resta indubitosa, pois mesmo o homem médio identifica que a função precípua desses equipamentos é a de imprimir. As demais funções (“scanner”, fax e copiadora) são acessórias.

Esse entendimento é corroborado pelo Parecer Técnico IPT/DITEL nº 9.077-301/2004 (doc. 2 – fls. 441-488). No mesmo sentido é o laudo do Instituto de Pesquisas Eldorado (doc. 3 – fls. 490-520).

Em junho de 2004 a WCO (Organização Mundial das Alfândegas - OMA) publicou sugestões de alteração da nomenclatura do Sistema Harmonizado. Uma delas consistiu na reformulação da posição 8443, que passaria a acolher as impressoras, copiadoras e aparelhos de fax, combinados ou não. Recomendou-se a inclusão de códigos para impressoras, copiadoras e aparelhos de fax, combinados ou não (8443.19) e para máquinas que desenvolvam duas ou mais funções de impressão, cópia ou transmissão de fax (8443.31).

Tais sugestões tencionavam adequar a nomenclatura aos avanços tecnológicos, incluindo as “multifuncionais” no capítulo 84.

Diante dessa sugestão, inicialmente foi editado o Decreto nº 5.802/2006, enquadrando as multifuncionais na mesma categoria de impressoras, sob a forma de destaques “Ex” (fl. 650).

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 697/2006 alterou a NCM, colocando as multifuncionais na posição 8443.

O Decreto nº 6.006/2006 aprovou nova tabela do IPI (TIPI), seguindo a Instrução Normativa SRF nº 697/2006.

O decreto 5.802/2006 representou, portanto, o início da confissão do entendimento equivocado manifestado pelo ADI nº 7/2005, o que restou chancelado pela Instrução Normativa SRF nº 697/2006 e pela alteração da TIPI.

O próprio Fisco, provocado a se manifestar sobre o assunto, reconheceu o enquadramento das multifuncionais na categoria das impressoras, com base na Instrução Normativa SRF nº 697/2006, em vigor desde 1º de janeiro de 2007 (doc. 7 – fl. 657).

A aplicação da RGI-I impõe o enquadramento das multifuncionais no capítulo 84 do Sistema Harmonizado, correspondente a impressoras e demais equipamentos de informática.

É improcedente o auto de infração.

Recebida a impugnação pela repartição “a quo”, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 4 volumes e 660 fls.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **17-42.597** de 14/06/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Exercício: 2002, 2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. As máquinas multifuncionais, que realizam diversas funções (impressora, copiadora, fax e “scanner”), classificam-se na posição 9009 da NCM (ADI SRF 17/2005).

É dever do julgador administrativo observar o entendimento exarado pela administração da Receita Federal.

Embora o ADI tenha sido publicado posteriormente às importações, deve ser observado, por se tratar de norma interpretativa (CTN, artigo 106, I).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração. Por conta da impossibilidade de distinguir a função principal da máquina, a não aplicação das regras 3 a) e 3 b), logo, restando a aplicação da regra 3 c), pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de desclassificação fiscal de mercadoria..

São os seguintes os códigos da NCM controversos.

A autoridade aduaneira imputou o 9009.21.00 e o interessado defende códigos vinculados à posição 8471:

“8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES

8471.60 Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.60.2 Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto

8471.60.21 A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm

8471.60.24 A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas

8471.60.25 Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm

8471.60.26 Outras, com largura de impressão superior a 420mm

8471.60.30 Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto

8471.60.99 Outras”

“9009 APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA

9009.2 Outros aparelhos de fotocópia

9009.21.00 Por sistema óptico”

Os produtos importados são: “multifuncionais”, tratam-se de máquinas que possuem as funções de impressora, copiadora, scanner e fax (fls. 5, 6, 409 e 410).

A fiscalização embasa o lançamento no argumento de que, por não ser possível distinguir a função principal do produto, aplicou a RGI-3,”c”, que conduziu a classificação para a última posição dentre as possíveis: 9009. Cita o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005 e soluções de consulta de classificação fiscal.

A recorrente defende a manutenção da posição 8471; alegando que as mercadorias possuem uma função principal, que é a de impressão. Apresenta documentos que corroboram sua tese.

A classificação das mercadorias na Nomenclatura do SH rege-se pelas seguintes regras:

Regra 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

3a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

3b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

3c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.”

Entendo que deve ser afastada a classificação fiscal pretendida pela fiscalização, já que a posição 9009 destina-se a classificar máquinas copiadoras, o que não é a função principal deste produto. Deve-se aplicar ao caso, a regra mais específica 3 a), que prevê a classificação do produto segundo sua destinação; em detrimento ao regramento da regra 3 c) afastando a classificação de caráter geral.

Colaciono algumas decisões que comungam com o mesmo raciocínio e posicionamento, dentre elas:

Decisão unânime da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes sobre produto similar ao examinado nestes autos, qual seja, o recurso nº 130.624, da relatoria da ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, datado de 19.09.2006, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/04/2002

*Ementa: EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS.
EQUIPAMENTOS MODELO AFICIO.*

Equipamentos multifuncionais que não tem função preponderante ou principal podem ser classificados pela utilização da RGI 3.

FAMÍLIA AFICIO.

Equipamentos multifuncionais com igual capacidade para copiar, imprimir, escanear e transmitir dados.

Recurso voluntário provido.

Bem como, da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, colho a decisão também unânime, prolatada no recurso nº 130.625 e relatada pelo ilustre Conselheiro Marciel Eder Costa, na data de 26.02.2007:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/09/2002

Ementa: Classificação Fiscal. Os equipamentos multifuncionais, expansíveis através de módulos para operarem como impressoras e scanner e aparelho de fac-símile (fax), modelos Aficio 1013/1035, classificam-se na posição NCM 8472.90.99, no caso das máquinas sub lite, a imagem a ser copiada é primeiro "traduzida" em um código numérico, e este então orienta o movimento da unidade de impressora para reproduzir a imagem original.

Multa ao Controle das Importações. Incabível a multa decorrente do controle administrativo das importações, por falta de licença de importação, quando a mercadoria é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Multa de Ofício. Incabível a multa de ofício decorrente de insuficiência de recolhimento por conta de classificação fiscal incorreta, quando correta a descrição da mercadoria, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Recurso Voluntário Provido.

Processo nº 10314.005865/2007-67
Acórdão n.º 3201-000.721

S3-C2T1
Fl. 783

Enquanto que a primeira decisão julgou o feito entendendo que não havia uma função predominante, a segunda entendeu que a função predominante era a de impressão, sendo a função de cópia, na realidade não era aquela que autorizava a classificação na posição 9009.

Ainda, processo 12466.000501/2005-11, recurso voluntário 141.515 da Cisa Trading S.,A de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Nogueira:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

E processo 10314.003201/2002-59, recurso voluntário 137.804, acórdão 3201-00.505, de 01/07/2010 da Lexmark Internacional do Brasil Ltda de relatoria do I. Conselheiro Ricardo Paulo Rosa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/08/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS. FUNÇÃO PRINCIPAL

A classificação de máquinas e equipamentos suscetíveis de serem enquadrados em mais do que uma NCM da Seção XVI por desempenharem funções múltiplas requer a identificação de sua função principal.

Recurso Voluntário Provido

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário, por entender não caber a posição 9009 pretendida pela fiscalização, pois, destina-se a classificar máquinas copiadoras, o que não é a função principal deste produto.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator

